



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE BELÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 -
INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL Nº 9.717/98, NO
TOCANTE AO LIMITE DAS DESPESAS
ADMINISTRATIVAS, AUSÊNCIA DE CONTROLE DA
DÍVIDA DA PREFEITURA PERANTE O RPPS, DENTRE
OUTRAS IRREGULARIDADES - IRREGULARIDADE -
APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO
PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS -
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE
MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA
PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 205 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **17 de novembro de 2011**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, sob a responsabilidade do Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2985/2011**, fls. 485/490, *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **BELÉM**, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, referentes ao exercício financeiro de 2008;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias** ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2007 e 2008, no montante de **R\$ 158.296,56**, bem como a não inclusão no parcelamento realizado no exercício de 2008, de débitos da Prefeitura para com o RPPS, do período de março de 1993 a 2003, abrangidas por parcelamento anterior e não repassadas (fls. 448 e 471), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria;
5. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil**, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 2/3

6. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento da legislação pertinente à matéria.

Cientificado acerca da decisão, cuja publicação se deu no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24/11/2011, o ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, **Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de justificativa e/ou defesa.

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório de fls. 497/498 dando pelo **não cumprimento** do item “4” da decisão noticiada.

Ato contínuo, verificou-se a necessidade de que a atual gestora fosse citada para tomar conhecimento do teor da decisão prolatada, bem como adotar providências com vistas a atender ao que determinou o Aresto.

Atendido o antes anunciado, a atual responsável, **Senhora Maria Gorete da Silva**, apresentou as justificativas de fls. 511, anunciando que a decisão em debate recai apenas ao ex-gestor, cabendo à atual gestão apenas as recomendações para evitar a reiteração nas falhas noticiadas nestes autos.

Não houve prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do gestor em dar cumprimento à decisão deste Tribunal, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2985/2011**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 2985/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02870/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2985/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 3/3

2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 2985/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal